Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 09/2008.

Art. 46. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 4 de setembro de 2023.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Ato normativo Nº 380/2023 - GAB
Fortaleza, 4 de setembro de 2023

Altera o Ato Normativo nº 232/2021, que regulamenta o pagamento do auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);
CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;
RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º, §2º e §4º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a viger com as seguintes alterações:
Art. 2º [...]
§ 2º Dentro dos limites fixados neste Ato Normativo, o membro ou o servidor poderá solicitar reembolso de serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, realizados em favor próprio ou de algum de seus dependentes, não custeados pelo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais ou recibos em nome dos beneficiários.
[...]
§ 4º O reembolso será limitado ao beneficiário titular e aos dependentes devidamente cadastrados a partir do mês do pedido de inclusão.

Art. 2º O art. 3º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 3º Para os efeitos deste ato normativo, consideram-se:
I – beneficiários titulares: membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, após a concessão e implantação do auxílio-saúde;
II – dependentes: aqueles assim enquadrados nas hipóteses taxativas previstas neste ato.
§ 1º Para os fins deste ato, consideram-se dependentes:
I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na união estável;
II – filhos e enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
III – menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial;
IV – filhos e enteados, com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
V – netos;
VI – pais e avós;
VII – o absolutamente incapaz, do qual o beneficiário seja tutor ou curador.
§ 2º O divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos respectivos enteados.
§ 3º O ressarcimento de despesas com os dependentes previstos nos incisos IV a VII deste artigo fica condicionado à comprovação de que o titular foi o responsável financeiro pelo efetivo pagamento.
§ 4º Para fins de comprovação a que se refere o parágrafo anterior, o beneficiário titular deverá apresentar declaração, em que ateste sua responsabilidade financeira pelo efetivo pagamento do plano de saúde e outras despesas reembolsáveis previstas neste Ato, bem como comprovante de pagamento bancário em seu nome.

Art. 3º O inciso I do §1º e o § 2º do art. 6º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a viger com a seguinte alteração:
Art. 6º [...]
§ 1º [...]
I – membro, servidor ou algum dependente for pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, segundo o art. 2º do Ato Normativo 219/2021 e o rol constante no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988;
[...]
§ 2º O reembolso de despesas com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional, de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da comprovação prevista no art. 13 deste Ato Normativo, condicionado à demonstração de que o beneficiário percebeu, a título de auxílio-saúde, valor inferior ao limite máximo respectivo, sendo considerado, para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais.

Art. 4º O § 2º do art. 7º do Ato Normativo nº 232/2021 passa a viger com a seguinte alteração:
Art. 7º [...]
§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento.

Art. 5º O caput do art. 9º e o § 3º do Ato Normativo nº 232/2021 passam a viger com a seguinte redação:

Art. 9º A solicitação de concessão e alteração do auxílio-saúde dependem do preenchimento de formulário desenvolvido no Portal de Serviços Digitais.
[...]
§ 3º A solicitação de inclusão de dependentes para fins de obtenção do auxílio saúde deverá ser instruída com os documentos necessários à comprovação dessa condição, nos termos do art. 3º deste Ato.

Art. 6º O caput do art. 11 do Ato Normativo nº 232/2021 passa a viger com a seguinte redação, ficando revogado o parágrafo único:

Art. 11. Os requerimentos apresentados após o dia 10 (dez) de cada mês somente serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente, caso em que os efeitos financeiros retroagirão ao mês de protocolo da solicitação.

Art. 7º O §5º do art. 13 do Ato Normativo nº 232/2021 passa a viger com a seguinte redação:
Art. 13 [...]
§ 5º No mesmo prazo indicado no caput, o beneficiário titular, caso pretenda o reembolso por despesas ocorridas no ano anterior com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, deverá apresentar requerimento próprio, mediante via indicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, instruindo-o com:
I – cópias dos recibos ou notas fiscais emitidas em nome dos beneficiários titulares relativas aos serviços realizados;
II – documentação comprobatória dos tipos de serviços realizados;
III – planilha demonstrativa de todas as despesas apresentadas, com somatório do valor total.

Art. 8º Quando as mudanças promovidas por este Ato Normativo implicarem em alteração do valor recebido a título de auxílio saúde ou modificação do rol de dependentes, o beneficiário deverá apresentar solicitação no Sistema Portal de Serviços para fins de atualização dos dados para pagamento.
Parágrafo único. As solicitações deverão ser instruídas com os documentos necessários à comprovação da condição de beneficiário titular e de dependentes para fins de concessão de auxílio saúde, na forma do art. 3º do Ato Normativo nº 232/2021.

Art. 9º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2023 para os requerimentos protocolados até o final do mês de setembro.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 4 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 22/2023
Fortaleza, 8 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos
Portaria N° 22/2023
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar n° 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o atendimento ao disposto na Resolução CNMP n°177/2017 e a indicação constante no PGA n° 31.00025655/2023-41.
RESOLVE DESIGNAR, NO PERIODO DE 08 DE SETEMBRO a 02 DE OUTUBRO DE 2023, a servidora Daniella Almeida Montenegro, Técnico Ministerial e Bacharel em Direito, matrícula funcional n° 167.640-1-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Especial, em substituição à servidora Emmanuelle Parente Mendes Gosson, matrícula funcional n° 218.070-1-0, ambas lotadas na 2ª Procuradoria de Juatiça, em face das férias da última, fazendo jus a servidora designada, durante o período da substituição, à percepção da gratificação correspondente ao respectivo cargo, cujos efeitos financeiros estão condicionados à publicação da presente portaria, conforme o disposto no artigo 4° do provimento n° 186/2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Fortaleza aos 04/09/2023.
Hugo José Lucena de Mendonça
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2843/2023/SEGE
Fortaleza, 1 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar n° 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n° 31.00022798/2023-65
RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ EDUARDO MENDES, titular da Promotoria de Justiça de Paracuru, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça de Paraipaba, a partir de 01/09/2023 a 30/09/2023, em face das férias do Promotor de Justiça titular ARIANO ARLAN NEVES, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.